

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10384/000.074/94-12

RECURSO Nº: 03.282

MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 E 1993

RECORRENTE : CERAMICA OLIVEIRA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM TERESINA - PI

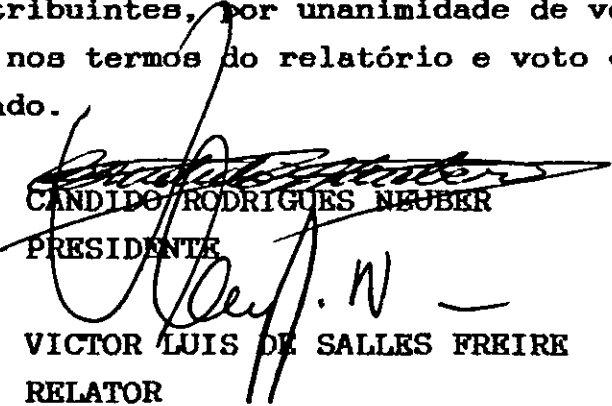
SESSAO DE : 18 de abril de 1996

ACORDAO Nº: 103-17.380

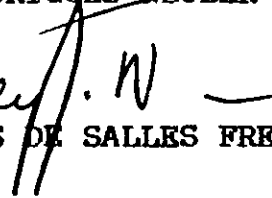
COFINS - EXERCÍCIOS DE 1992/1993 - A declaração de constitucionalidade de contribuição para o COFINS pelo E. Supremo Tribunal Federal tem efeito meramente declaratório de sorte e não tornar exigível a exação após o pronunciamento pela pertinente constitucionalidade. Ao reverso a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente pode ocorrer nas hipóteses do artigo 151 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA OLIVEIRA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira.



Processo nº10834/000.074/94-12

2.

Recurso nº 03282

Acórdão nº 103-17.380

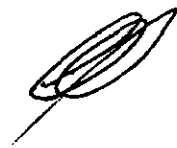
Recorrente: Cerâmica Oliveira Ltda.

RELATÓRIO

A decisão monocrática confirmou o lançamento vestibular que, detectando falta de recolhimento da contribuição ao COFINS por certo período, assim formalizou o devido lançamento com as pertinentes exasperadoras.

Tanto na peça defensiva inaugural como na peça recursal insiste a parte em que o lançamento não poderia ter sido formalizado até o momento em que o E.Supremo Tribunal Federal, finalmente, declarou constitucional a exação. Por sinal diz que foi por este exato motivo que não adimpliu ao recolhimento das importâncias exigidas no auto de infração.

É o breve relato.



Processo nº 10384/000.074/94-12

3.

ACÓRDÃO Nº 103-17.380

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele conheço.

No âmago da questão estou em que não procede o entendimento da parte recursante. A decisão emanada do E.Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer validade à contribuição do COFINS tem caráter meramente declaratório de tal sorte que, de rigor, seus efeitos retroagem à data de vigência da lei. Não podia a parte, assim, se eximir do recolhimento da contribuição em tela, a menos que tomasse as providências preconizadas no artigo 151 do CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de abril de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR